



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

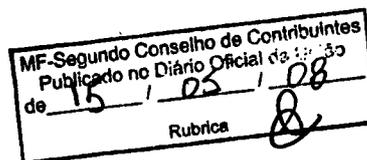
Processo nº : 13817.000320/2003-68

Recurso nº : 134.188

Acórdão nº : 202-18.312

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

Interessada : Bandeirante Química Ltda.



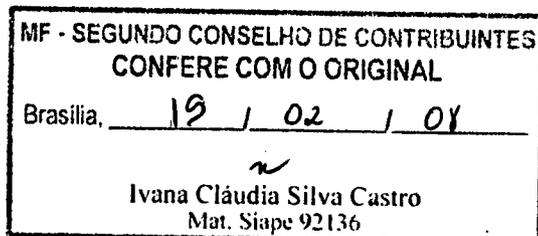
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO.

Decisão de primeira instância pautada dentro das normais legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não merece qualquer reparo.

DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO.

Cancela-se a exigência se não restar provado nos autos que os valores exigidos são distintos daqueles confessados no âmbito do Refis, antes do lançamento.

Recurso de ofício negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Nadja Rodrigues Romero
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

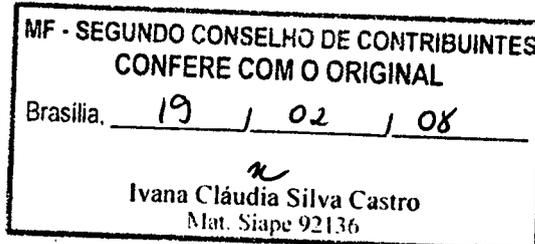
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13817.000320/2003-68

Recurso nº : 134.188

Acórdão nº : 202-18.312

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP



RELATÓRIO

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado o auto de infração de fls. 08/22, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com exigência fiscal do principal e os acréscimos legais cabíveis.

O lançamento decorre da não confirmação do processo judicial indicado para fins de compensação com os débitos declarados de janeiro a dezembro/98.

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte, no devido prazo legal, apresentou a impugnação de fls. 08/07, em 08/08/2003, acompanhada dos documentos de fls. 08/53, *“arguindo a decadência dos valores exigidos, bem como afirmando a existência da Ação Judicial nº 96.0023132-0 à época da declaração, acrescentando que optou por parcelar os débitos no âmbito do Refis. Daí, também se opõe à aplicação da multa de ofício.”*

“Em análise prévia das alegações da impugnante, a autoridade preparadora juntou extrato da Declaração Refis para evidenciar os valores confessados no âmbito daquele Programa de Parcelamento, ressaltando no despacho de fl. 54, a divergência entre os valores dos débitos incluídos no REFIS e declarados na DCTF (para optar pelo REFIS foi necessário a desistência de ação judicial de compensação que segundo o contribuinte permitia informar na DCTF como “compensação” exclusões da base de cálculo do PIS e COFINS relativas aos valores discutidos na ação).”

A DRJ em Campinas - SP apreciou as razões de defesa da autuada e o que mais consta do autos, decidindo pela improcedência do lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 12.615, de 10 de abril de 2006, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

Ementa: DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO. Cancela-se a exigência se não resta provado nos autos que os valores exigidos são distintos daqueles confessados no âmbito do REFIS, antes do lançamento.

Lançamento Procedente”.

A DRJ em Campinas - SP recorre de ofício a este Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, c/c a Portaria nº 375, de 07 de dezembro de 2001, do Ministro da Fazenda.

É o relatório.

Handwritten signature

Handwritten mark



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 02 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13817.000320/2003-68
Recurso nº : 134.188
Acórdão nº : 202-18.312

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NADJA RODRIGUES ROMERO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A decisão de primeiro grau deu adequada solução à controvérsia, razão pela qual, não merece quaisquer reparos.

A matéria objeto da presente exigência fiscal encontra-se inclusa no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, conforme examinado na decisão recorrida:

“5. O contribuinte confessou débitos perante o REFIS em declaração inicialmente apresentada em 29/06/2000 e posteriormente retificada em 25/08/2000 e 28/12/2000 (fls. 81/86). De toda sorte, tudo isto ocorreu antes do presente lançamento.

6. E, embora nas DCTF (que motivaram a presente exigência) e na DIPJ originalmente apresentadas (fls. 55/80), os valores informados a título de COFINS devida sejam significativamente inferiores àqueles posteriormente confessados no âmbito do REFIS (conforme abaixo demonstrado), nada nos autos permite infirmar a alegação do impugnante de que os débitos apurados a partir da DCTF estariam incluídos naqueles parcelados.

Período Apuração	DCTF			Declaração REFIS
	Original	Complementar	Total	
01/98	34.927,07	391,58	35.318,65	138.727,67
02/98	29.252,95	274,40	29.527,35	121.389,02
03/98	37.139,04	300,87	37.439,91	109.354,92
04/98	45.434,99	938,86	46.373,85	106.245,65
05/98	58.272,56	244,57	58.517,13	109.563,12
06/98	48.994,21	4.813,90	53.808,11	115.535,52
07/98	50.710,93	3.720,07	54.431,00	101.320,16
08/98	27.937,30	4.135,77	32.073,07	120.174,04
09/98	50.749,54	5.943,08	56.692,62	105.031,10
10/98	79.070,00	-	79.070,00	127.537,36
11/98	85.412,60	-	85.412,60	149.253,68
12/98	85.633,98	-	85.633,98	147.627,29

7. Quanto à referência contida no despacho de fls. 54, acerca da necessidade de desistência da ação judicial para confissão dos débitos perante o REFIS, diga-se, inicialmente, que não há prova nos autos de que a exigibilidade do crédito tributário estivesse suspensa em razão do processo judicial noticiado. Por outro lado, não sendo possível refutar a alegação do contribuinte quanto a inclusão dos débitos no REFIS, ainda que se confirmasse a desistência como procedimento dele exigível, sua inobservância não acarretaria a manutenção do presente lançamento, mas sim a exclusão dos referidos débitos do parcelamento, pois sua inclusão era condicionada, nos termos do Decreto nº 3.431/2000:

4 -



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13817.000320/2003-68
Recurso nº : 134.188
Acórdão nº : 202-18.312

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 19 / 02 / 08 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136	2º CC-MF Fl. _____
--	--------------------------

Art. 5º Os débitos da pessoa jurídica optante serão consolidados tomando por base: (Redação dada pelo Decreto nº 3.712, de 27.12.2000)

I - a data de 1º de março de 2000, nos casos de opção efetuada a partir do mês de março de 2000; (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.712, de 27.12.2000)

II - a data da formalização da opção, nos casos de opção efetuada antes de março de 2000. (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.712, de 27.12.2000)

§ 1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), a inclusão, no REFIS, dos respectivos débitos implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º A inclusão dos débitos referidos no parágrafo anterior, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 3º do artigo anterior, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 4º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS de eventual saldo devedor.

[...]

8. Neste contexto, e tendo em conta que a confissão perante o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS é irrevogável e irretroatável, nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 9.964/2000, resta fragilizada a exigência nos moldes em que formalizada.

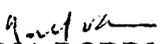
9. Por oportuno registre-se que os débitos confessados permanecem na condição de parcelados (fls. 87).

10. Diante do exposto, o presente voto é no sentido de RECEBER a impugnação de fls. 01/07, por tempestiva, e JULGAR IMPROCEDENTES as exigências relativas à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.” (destaques do original)

Assim, tendo sido constatada a inclusão no Refis dos créditos tributários ora exigidos, não pode ser outra a conclusão do r. Acórdão.

Por isto, voto por negar provimento ao recurso de ofício interposto pela DRJ em Campinas - SP.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.


NADJA RODRIGUES ROMERO